

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2016**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por OMEGA ELEVADORES, mediante protocolo nº 2016/001532, datado de 11/03/2016.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

Essa mesma redação está prevista no item 19, do edital impugnado, que assevera:

19.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço sede do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, cabendo à Pregoeira decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a matéria guereada.

19.1.1 Caso seja acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 11/03/2016, foi a mesma despachada a esta Pregoeira em 14/03/2016, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva, vez que a licitação está marcada para o dia 23.03.2016.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição traz fundamentação e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso

A empresa Impugnante pretende ver modificado o item 12.5.4 do Edital nº 02/2016 (da Qualificação Técnica), por constar exigência de que a empresa licitante comprove ter a disponibilidade em seu quadro pessoal, registrado no CREA, para atender as demandas, de no mínimo um Engenheiro Mecânico, um Engenheiro Eletricista, um Técnico de Segurança do trabalho e um Técnico em eletrônica ou eletrotécnica.

A impugnação funda-se no fato de que a exigência do item 12.5.4 ultrapassa a exigência do próprio CREA, órgão responsável pelo registro de empresas da área a ser contratada, vez que este exigiria apenas que se comprovasse a existência de um engenheiro mecânico, como responsável técnico das empresas responsáveis pelos serviços de manutenção e modernização de elevadores.

Esta Pregoeira, em face do recurso apresentado, realizou diligência junto ao CREA/CE (consulta e resposta anexas a esta Decisão), que emitiu, sobre a matéria, entendimento no seguinte sentido:

Considerando que a Lei de Licitação (Lei nº 8666/93) preconiza que na qualificação técnica deve ser levado em consideração a parcela de maior relevância do objeto licitado, no caso em análise trata-se da área de Engenharia Mecânica. Porém podemos incluir também como relevante na etapa de modernização tecnológica do elevador o Engenheiro Eletricista com formação em Eletrônica.

No que diz respeito à Lei nº 8666/93, art. 30, II, § 1º, I e § 5º, esta define que

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Neste sentido, cumulando o que diz a Lei nº 8.666/93, acerca dos documentos que comprovam a qualificação técnica dos licitantes, que podem ser exigidos em Editais, assim como o entendimento emitido pelo CREA/CE, ambos acima descritos, dado a natureza do serviço licitado compreender, em maior parcela, a área da engenharia mecânica, mostra-se aceitável impugnação exposta pela Empresa OMEGA ELEVADORES.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE esta Pregoeira pela retificação do edital do Pregão Presencial, no que diz respeito ao item 12.5.4, para fazer constar o seguinte texto:

12.5.4 Comprovação que a empresa tem disponível em seu quadro pessoal, registrado no CREA, para atender as demandas, no mínimo, um profissional Engenheiro Mecânico.

A correção deve ser realizada inclusive no Termo de Referência que deu ensejo à contratação, ora analisada.

Nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto nº 3555/00 c/c com o §4º do art. 21, da Lei nº 86566/93, decidimos, ainda, que as modificações no edital

devem ser divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original, consoante redação legal, *in verbis*:

LEI Nº 8666/93

Art. 21 (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

DECRETO Nº 3555/00

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

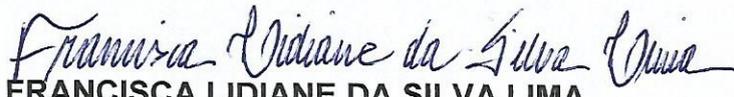
(...)

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

Como dito, nos termos aqui aclamados, somos pelo provimento da Impugnação para que o edital seja alterado, alteração esta que enseja a republicação do ato convocatório nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 16 de março de 2016.



FRANCISCA LIDIANE DA SILVA LIMA

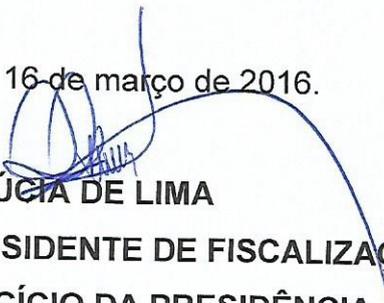
PREGOEIRA

DECISÃO DA PRESIDENTE DO CRCCE

Visto.

1. Aprovo a Decisão exarada pela Pregoeira deste CRCCE;
2. E a vista do que nela consta, determino a alteração do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 02/2016, referente ao item 12.5.4;
3. Republique-se o edital de licitação – PP n. 02/2016 – tendo em vista o disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93,
4. Registre-se e Cumpra-se

Fortaleza, 16 de março de 2016.



JOANA LÚCIA DE LIMA
VICE-PRESIDENTE DE FISCALIZAÇÃO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA